



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 31101**

**CONSULTA (CTA) N. 114-39.2015.6.24.0000 - CLASSE 10**

Relatora: Juíza **Ana Cristina Ferro Blasi**

Consulente: Karin Zadrozny Gouvêa da Costa, Presidente da Fundação do Bem-Estar da Família Blumenauense

- CONSULTA - ILEGITIMIDADE POSTULATÓRIA - QUESTIONAMENTOS QUE APRESENTAM EVIDENTES CONTORNOS DE CASO CONCRETO - DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO DA FORMULAÇÃO.

1. A presidente da Fundação do Bem-Estar da Família Blumenauense não apresenta legitimidade para formular consulta a este Tribunal, a teor do que dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral combinado com o art. 45, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (Resolução n. 7.847/2011).

"Na esfera municipal, apenas os prefeitos se encontram legitimados para formular consulta à Justiça Eleitoral (TRESC, Res. N. 7.755, de 24.8.2009, rei. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; n. 7.750, de 20.5.2009, rei. Juiz Samir Oséas Saad; e n. 7.673, de 16.4.2008, rei. Juiz Cláudio Barreto Dutra)" [Consulta n. 902-92, de 24.1.2012, rei. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes].

2. Além disso, não se conhece de consulta cujo objeto configure caso concreto.

"É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que "não compete ao TSE responder à consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral". (Consulta n. 1419, Rei. Min. Celso Peluso)" [Consulta n. 1501. Rei. Min. Carlos Ayres Britto, publicada em 10.3.2008].

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**CONSULTA (CTA) N. 114-39.2015.6.24.0000 - CLASSE 10**

Florianópolis, 4 de novembro de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Cristina Ferro Blasi'.

Juíza ANA CRISTINA FERRO BLASI  
Relatora



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 114-39.2015.6.24.0000 - CLASSE 10

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte por Karin Zadrozny Gouvêa, presidente da Fundação do Bem-Estar da Família Blumenauense, nos seguintes termos:

[...]

Em seguida, gostaríamos de solicitar um parecer acerca de um evento chamado "Casamento Coletivo".

O Casamento Coletivo em Blumenau teve sua primeira edição em 2007, a segunda em 2008 e, a partir deste ano, tem sido realizado de dois em dois anos, sempre no mês de maio. Anexo está um documento com maiores informações sobre o evento.

A próxima edição está programada para 2016, novamente no mês de maio. Como é um ano eleitoral, com eleições municipais, gostaríamos de vosso parecer quanto a legalidade do evento e também orientações quanto a conduta que devemos ter enquanto Fundação Pública e também com relação a participação do prefeito municipal no evento

[...] [fl. 2].

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento da consulta (fls. 9-10).

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA JUÍZA ANA CRISTINA FERRO BLASI (Relatora): Sr. Presidente, os requisitos necessários ao conhecimento da presente consulta não se fazem presentes.

A norma do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral institui que compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais, responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem apresentadas, **em tese**, por autoridade pública ou partido político.

A matéria encontra-se regulamentada no art. 20, IV, do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução n. 7.847, 12.12.2011, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – da seguinte forma:

Art. 20. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

[...]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA (CTA) N. 114-39.2015.6.24.0000 - CLASSE 10

IV - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral.

Dispõe, ainda, o art. 45, *caput*, do mesmo diploma, o rol de autoridades legitimadas para a formulação das consultas perante esta Casa, *verbis*:

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou quem tenha sido por ele diplomado.

§ 1º **Entende-se por autoridade pública**, para os fins do *caput*, **aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja [grifei].**

À vista dos textos normativos, evidencia-se a impossibilidade de conhecimento da consulta.

Em primeiro lugar, carece de legitimidade a consulente que não consta no rol das autoridades legitimadas, taxativamente indicadas no *caput* do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que é Presidente da Fundação do Bem-Estar da Família Blumenauense.

Da jurisprudência, reproduzo os seguintes precedentes:

Consulta. Eleições 2012. Condição de elegibilidade frente ao disposto no art. 1º, I, 'g', da Lei n. 64/90.

Inobservância dos requisitos subjetivos previstos no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. **Ilegitimidade ativa do consulente e questionamento formulado sobre caso concreto.**

**Não conhecimento** [TRERS. Consulta n. 28871, de 25.10.2011, Rel. Juiz Hamilton Langaro Dipp – grifou-se]

ELEITORAL - CONSULTA - PROMOVENTE - ASSESSOR TÉCNICO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ - ILEGITIMIDADE - ARGÜIÇÃO - CASO CONCRETO - NÃO CONHECIMENTO.

1) Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder consulta que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

2) **Carece de legitimidade ativa o Consulente, sendo, ainda, a argüição materializada em caso concreto, fatos que ensejam o não conhecimento da presente consulta** [TRECE. Consulta n. 11.175, de 05.03.2008, Rel. Juiz Maria Nailde Pinheiro Nogueira – grifou-se].



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### CONSULTA (CTA) N. 114-39.2015.6.24.0000 - CLASSE 10

Além disso, a consulta apresentada é explícita quanto à situação que constitui seu objeto, que não é hipotética, escapando, por esse motivo, da necessária condição de abstração.

As consultas eleitorais visam sanar eventuais dúvidas decorrentes da interpretação das normas legais, portanto não podem ser utilizadas para conhecimento prévio do entendimento da Corte sobre um caso concreto.

Nesse sentido, é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, consoante a ementa do julgado a seguir transcrito:

CONSULTA. CASO CONCRETO. PRECEDENTES DA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que “não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral”. (Consulta n. 1419, Rel. Min. Celso Peluso).

2. Consulta não conhecida. [Consulta n. 1501. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicada em 10.3.2008]

Na mesma esteira, a jurisprudência desta Corte é pacífica de que descabe resposta a questionamentos que têm contornos de caso concreto, “sob pena de o Tribunal atuar na condição de julgamento antecipado do caso, hipótese que não lhe é permitida” (Resolução n. 7.819, de 4.4.2011, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Faria).

E, em outro julgado:

CONSULTA FORMULADA POR VEREADOR - ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE - CASO CONCRETO - CONFIGURAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

**“Na esfera municipal, apenas os prefeitos se encontram legitimados para formular consulta à Justiça Eleitoral (TRESC, Res. N. 7.755, de 24.8.2009, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; n. 7.750, de 20.5.2009, rel. Juiz Samir Oséas Saad; e n. 7.673, de 16.4.2008, rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra).**

**Além disso, não se conhece de consulta que se destine ao esclarecimento de situação fática concreta”** (Precedente: Resolução n. 7.830, de 24.8.2011, rel. Juiz Irineu João da Silva) [Consulta n. 902-92, de 24.1.2012, rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes – grifou-se].

Isto posto, verifica-se que a presente consulta desatende aos requisitos formais do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, porquanto formulada por consulente que carece de legitimidade ativa e denota, de maneira inequívoca, tratar-se de caso concreto, não merecendo, assim, ser conhecida.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**CONSULTA (CTA) N. 114-39.2015.6.24.0000 - CLASSE 10**

Diante disso, voto pelo não-conhecimento da consulta.

É o voto.



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**CONSULTA Nº 114-39.2015.6.24.0000 - CONSULTA - CASAMENTO COLETIVO - REALIZAÇÃO POR FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL NO EVENTO EM ANO ELEITORAL**  
RELATORA: JUÍZA ANA CRISTINA FERRO BLASI

INTERESSADO(S): KARIN ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DA FAMÍLIA BLUMENAUENSE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 31101. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Alcides Vettorazzi, Helio David Vieira Figueira dos Santos e Ana Cristina Ferro Blasi. Ausente justificadamente o Procurador Regional Eleitoral, embora devidamente intimado.

SESSÃO DE 04.11.2015.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.